



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316230-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ANSELMO TRINCA, são agravados DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE e MUNICÍPIO DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2316230-73.2024.8.26.0000

Comarca de origem: Americana – 1ª Vara Cível

Processo de origem: 1011619-13.2024.8.26.0019

Agravante: ANSELMO TRINCA

Agravados: MUNICÍPIO DE AMERICANA E DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE

Voto nº 31145

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra o Município de Americana e o Departamento de Água e Esgoto de Americana, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante alega insuficiência de recursos, com renda inferior a R\$ 6.000,00, e impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e familiar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui direito à concessão de assistência judiciária gratuita, considerando sua renda e bens declarados.

III. Razões de Decidir 3. A presunção de hipossuficiência econômica é relativa e deve ser comprovada, conforme entendimento do STF e STJ.

4. Documentos indicam que o agravante possui renda superior a R\$ 4.000,00 e bens declarados, afastando a condição de hipossuficiência alegada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A existência de renda e bens incompatíveis com a alegação de hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

Lei nº 1.060/50

Lei Estadual nº 11.608/2003
CPC, art. 98, §5º

Jurisprudência Citada:
STF, entendimento sobre assistência judiciária
STJ, RIP 5185/96, 4ª Turma

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANSELMO TRINCA em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA E DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE, impugnando a r. decisão de fls. 71/72, prolatada nos autos de origem nº 1011619-13.2024.8.26.0019, que indeferiu o pedido de assistência gratuita.

Pretende o Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade de concessão da gratuidade para quem recebe como renda valor inferior a R\$ 6.000,00. Ao mais, alega que não possui condições de recolher o valor das custas e das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Por tais motivos, requer a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de evitar que o feito seja extinto prematuramente (fls. 01/08).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta às fls. 62/72 e certificado o transcurso de prazo sem apresentação de contraminuta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (fl. 72).

É o relatório.

É dos autos que o Autor pretende que seja deferida a assistência judiciária gratuita.

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, diferentemente do alegado, mesmo se presumindo necessitada a pessoa reclamante, de rigor demonstre ausente disponibilidade econômica para custear o andamento do processo, sem prejuízo à sua subsistência, bem como a inexistência de bens. Como já afirmou o Supremo

Tribunal Federal quando, apreciando a questão, assentou que não viola o princípio constitucional do direito de petição a negativa dos benefícios da assistência judiciária, a quem não reúne os pressupostos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, também decidido pelo STJ, (RIP 5185/96 4ª Turma), que *"...A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Negado provimento ao recurso. (...) Não basta que os requerentes aleguem que não têm condições para arcar com o ônus do processo. Ressalte-se que a Lei 1060/50, que fala em requerer a assistência judiciária bastando simples petição do advogado, contraria a exigência contida na Constituição de 1988. Nesse caso, lei superior prevalece sobre a inferior e ao contrariar uma norma constitucional, a partir da promulgação desta torna-se ineficaz, por não ter sido recepcionado pelo novo sistema jurídico inaugurado a partir de 04/10/88. Preceitua o art. 5º, da Constituição de 1988."*

Ressalte-se que apesar de o Novo Código de Processo Civil ter revogado parte da Lei nº 1.060/50, inclusive o artigo que afirmava que *"considera-se necessitados, para os fins legais, todos aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*, o **texto constitucional** prevê como direito fundamental que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (negritei - art. 5º, LXXIV, CF).

Assim, conclui-se que a declaração de pobreza juntada pela parte traz a presunção relativa de impossibilidade de custear o processo.

Para fins de aferição da hipossuficiência da parte, adota-se como critério razoável o montante máximo de três salários-mínimos, valor, em regra, suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os documentos juntados às fls. 60/70, dos autos de origem, comprovam que o Agravante auferia renda mensal bruta superior a R\$ 4.000,00, valor que afasta a condição alegada.

Outrossim, constata-se da declaração de Imposto de Renda juntada pela recorrente a existência de bens e direitos no valor de R\$211.467,06 (exercício de 2023).

Assim conclui-se ser indevida a concessão do benefício ao Autor, ora Agravante.

Quanto ao diferimento do pagamento das custas, tem-se que a Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê a sua possibilidade quando a parte comprovar "momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" nas ações de alimentos, revisionais de alimentos, reparação de dano por ato ilícito extracontratual, declaratória incidental ou embargos à execução. Portanto, necessários dois requisitos: tratar-se de uma das ações enumeradas e comprovação da momentânea impossibilidade financeira.

Além de não se tratar das hipóteses legais, não há comprovação da momentânea impossibilidade financeira. Portanto, de rigor o indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento do preparo.

Por fim, ressalte-se que não há impedimento para que, caso se verifique a impossibilidade para a prática de ato específico, na oportunidade, a parte requeira a dispensa e comprove a necessidade específica, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora